



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002440-53.2015.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: José Freire de Lima.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO NÍVEL FUNCIONAL CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO PRIMEIRO PROVENTO. IMPETRANTE SUPOSTAMENTE INSERIDO NA CLASSE “E” DA CARREIRA DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. PROVENTO CALCULADO, EM TESE, COMO SE OCUPASSE A CLASSE “C”. NULIDADE PROCEDIMENTAL AGITADA DE OFÍCIO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA PBPREV. NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUBSCRITAS POR PROCURADOR LEGALMENTE HABILITADO COM VEICULAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. VÍCIO SUPRIDO. FINALIDADE ALCANÇADA. ART. 244 DO CPC. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA CONSTRUÍDA COM BASE NO ART. 103 DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRONUNCIADA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS CASOS DE REAJUSTE DE RUBRICAS CONGELADAS DURANTE A INATIVIDADE E AOS CASOS DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDADA EM CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO SUPERVENIENTE DE VERBAS DESTINADAS AO PESSOAL DA ATIVA. APOSENTAÇÃO OCORRIDA EM 2002. WRIT IMPETRADO EM 2015. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 269, IV, DO CPC. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A veiculação de defesa técnica em informações subscritas por procurador do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado, apresentadas em nome desta autoridade, supre a ausência de notificação especificamente endereçada à procuradoria (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09), consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil (“quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”).

2. O art. 103 da Lei Federal n.º 8.213/91 não se aplica aos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estatutários.

3. Sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32) a revisão do ato de concessão de aposentadoria de servidor público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à prescrição e à decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, o pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria não guarda identidade com as hipóteses de reajuste de rubricas congeladas durante a inatividade e de equiparação remuneratória entre inativos e ativos arvorada em criação ou majoração de rubricas supervenientemente à aposentação.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0002440-53.2015.815.0000, em que figuram como Impetrante José Freire de Lima e Impetrado o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **denegar a segurança**.

### **VOTO.**

**José Freire de Lima** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado no cálculo inicial supostamente equivocado de seus proventos, que tomou por base, em tese, valores referentes a nível funcional diverso daquele em que se encontrava inserido à época de sua aposentação.

Alegou que, na ativa, encontrava-se enquadrado na Classe “E” da carreira de Agente de Investigação da Polícia Civil e que seus proventos foram calculados como se estivesse inserido na Classe “C”, de menor remuneração.

Asseverou que seu enquadramento na Classe “E” está provado pelo próprio ato de aposentação, f. 11, que fez referência expressa àquele nível funcional, defendendo que não há fundamento legal para o decréscimo remuneratório experimentado.

Alegou que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo e atrai a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou, por fim, que o ato impugnado violou os princípios da dignidade humana e da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Pedi a concessão da segurança para que o Impetrado seja compelido a majorar seus proventos para importe correspondente à Classe “E” da mencionada carreira.

Nas suas Informações, f. 90/98, o Impetrado, por meio da Procuradoria da PBPREV, arguiu a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, defendendo que houve o transcurso de mais de 120 dias entre a concessão da

aposentadoria (20 de junho de 2002) e a impetração (23 de abril de 2015).

Arguiu, ainda, a decadência do direito de revisar o ato concessivo da aposentadoria, invocando o art. 103 da Lei Federal n.º 8.213/91, que estabelece, em tese, o prazo de dez anos para tanto.

No mérito, alegou que o Impetrante, à época da aposentação, estava inserido no que denominou de nível VII da 1ª Classe e que pretende, ilegalmente, ser reenquadrado em classe diversa.

Defendeu que seus proventos estão sendo pagos com estrita observância do princípio da legalidade e requereu, ao final, a denegação da segurança.

Notificado, o Estado da Paraíba manifestou seu desinteresse em integrar a relação processual, f. 79/81.

A Procuradoria de Justiça, f. 106/109, não opinou a respeito das teses discutidas, limitando-se a agitar uma suposta nulidade procedimental decorrente da vislumbrada ausência de notificação do órgão de representação judicial da PBPREV para ingressar no feito.

### **É o Relatório.**

Analiso, inicialmente, a arguição de nulidade procedimental agitada de ofício pela Procuradoria de Justiça.

Embora não tenha havido a expedição de ofício endereçado especificamente ao Procurador-Chefe da PBPREV, paralelamente àquele enviado ao Presidente da Autarquia, o ato processual denominado de *informações*, apresentado em nome do Impetrado, foi subscrito por um de seus Procuradores e veiculou defesa técnica análoga a uma contestação, sem se limitar à exposição descritiva de dados fáticos – o que, aliás, tornou-se uma criticável praxe na realidade forense.

Portanto, a conversão do julgamento em diligência para que outro ofício seja expedido não geraria qualquer inovação substancial no processo, uma vez que a Procuradoria da PBPREV já exercitou a faculdade processual que lhe cabia, tendo veiculado, nas Informações subscritas por Procurador regularmente habilitado, preliminar, prejudicial e defesa técnica de mérito.

Incide à espécie o art. 244 do CPC, cujo teor preceitua que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

O acolhimento da promoção ministerial ensejaria, tão somente, oportunidade para que uma cópia fiel das Informações fosse colacionada aos autos - fato, aliás, também verificado no cotidiano forense com notória e lamentável regularidade – de sorte que a medida não traria outra repercussão prática que não a injustificável postergação do julgamento.

Portanto, **rejeito a arguição de nulidade procedimental agitada de ofício pela Procuradoria de Justiça.**

Passo a analisar a prejudicial de decadência do direito de revisar o ato concessivo da aposentadoria, arguida com base no *caput* do art. 103 da Lei Federal n.º 8.213/91, cujo teor dispõe que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

O dispositivo se aplica, exclusivamente, às aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

A revisão de provento de servidor público estatutário, disciplinado pelas normas do Regime Próprio de Previdência, submete-se à regra de prescrição insculpida no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, consoante será aprofundado na sequência.

Por fim, não se trata, tecnicamente, de decadência, mas de prescrição, porquanto a revisão discutida não decorre do exercício de um direito puramente potestativo, consubstanciando-se, ao revés, em pretensão a uma condenação prestacional da autarquia previdenciária.

Ante o expandido, **rejeito a arguição de decadência construída com base no art. 103 da Lei Federal n.º 8.213/91.**

A pretensão de modificação dos critérios de cálculo considerados quando da confecção do ato de concessão da aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, submete-se a prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos contados de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32.

Ainda que se trate de ato administrativo complexo, o prazo se inicia da publicação do ato de concessão e não de sua subsequente homologação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM A VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de a aposentadoria de servidor público caracterizar-se como um ato complexo, o qual se aperfeiçoa somente após registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de o servidor

inativo revisar o ato de aposentadoria, a qual se inicia na data da concessão da aposentadoria.

[...]

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1239515/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: (AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1514460/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EAg 1172802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

[...]

2. O acórdão embargado decidiu, com amparo na orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EREsp 985.051/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1509760/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS OPERADA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO. DIREITO ÀS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU A PROPOSITURA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

2. "O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (cf. EREsp 1.164.224/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013). [...]

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1394836/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. EFEITOS CONCRETOS. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo" (STJ, AgRg no REsp 1.378.383/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.212.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; EDcl no REsp 1.396.909/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014.

II. Hipótese em que a agravante, inativada em 01/08/1999, apenas em 02/09/2010 ajuizou a ação ordinária, objetivando a modificação do ato de aposentadoria, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

III. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1426863/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014).

Duas situações aparentemente similares devem ser distinguidas.

De um lado, a pretensão de revisão do **ato inicial de concessão** de aposentadoria se sujeita à prescrição quinquenal do fundo do direito alegado, repelindo a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, sendo essa a hipótese dos autos.

De outro lado, interrompem-se mensalmente, nos termos daquela Súmula, somente os prazos prescricionais relativos às pretensões de (1) reajuste **subsequente** do provento com base na criação ou majoração superveniente de verbas remuneratórias e (2) reajuste de rubricas **congeladas após o ato inicial de concessão** da aposentadoria.

<sup>1</sup> Súmula n.º 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

A distinção é de máxima importância pragmática e deve ser enfatizada para que não se afirme, precipitadamente, estar havendo negação da jurisprudência firmada por este Tribunal a respeito da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ para casos parecidos (mas não idênticos).

Neste caso concreto, o Impetrante se insurge contra o nível funcional considerado para o cálculo de seu primeiro provento de aposentadoria, peculiaridade que o insere na primeira das hipóteses explanadas.

O ato de aposentação do Impetrante foi confeccionado em 20 de junho de 2002, f. 11, e o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 23 de abril de 2015, f. 02, quase treze anos depois, pelo que ocorreu a prescrição do fundo do direito alegado (e não simplesmente das parcelas vencidas antes do quinto ano anterior à propositura da demanda).

Pelo mesmo fundamento, reputo configurada a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, cujo termo inicial coincide com o do prazo prescricional, sendo logicamente impossível, na espécie, tratar os institutos isoladamente.

**Posto isso, rejeitadas a tese de nulidade procedimental agitada de ofício pela Procuradoria de Justiça e a prejudicial de decadência amparada no art. 103 da Lei Federal n.º 8.213/91, com espeque no art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09, acolho a arguição de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança e, simultaneamente, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pronuncio, de ofício, a prescrição quinquenal do fundo do direito material alegado, razões pelas quais denego a segurança requestada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 27 de janeiro de 2016, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator